

PARECER N°, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre a Emenda nº 3, de Plenário, do Senador Wellington Dias, ao Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2013 (Projeto de Lei nº 2.776, de 2008, na origem), do Deputado Neilton Mulim, que torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, aos portadores de doenças crônicas e, ainda, aos atendidos em regime domiciliar na modalidade home care.

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para exame da Emenda nº 3 – PLEN, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 34, de 2013, de autoria do Deputado Neilton Mulim. A proposição foi aprovada neste colegiado em 2 de outubro de 2013, com duas emendas de redação destinadas a substituir, na ementa e no art. 1º, a expressão em inglês "home care" pela sua correspondente em português: "regime de atendimento ou de internação domiciliar".

Em Plenário, onde o projeto foi submetido à apreciação motivada pelo Recurso nº 17, de 2013, cujo primeiro signatário é o Senador Wellington Dias, foi apresentada a Emenda nº 3 – PLEN, também de autoria do Senador Wellington Dias.



A emenda propõe nova redação para o § 3º do art. 2º do projeto, de modo a determinar que a obrigatoriedade de que trata o *caput* do artigo alcance *apenas os pacientes que, conforme avaliação, apresentam algum problema de saúde bucal*.

II – ANÁLISE

O retorno da proposição a esta Comissão foi determinado em obediência ao disposto no § 1º do art. 126 do Regimento Interno do Senado Federal.

É importante ressaltar que a obrigatoriedade a que se refere o *caput* do art. 2º do projeto é relativa à presença de profissionais de odontologia nos hospitais públicos ou privados. Já o § 3º do artigo, dispositivo que a emenda propõe alterar, determina que a assistência odontológica aos pacientes internados em unidades de terapia intensiva (UTI) será prestada, obrigatoriamente, por cirurgião-dentista e, nas demais unidades, por outros profissionais devidamente habilitados para atuar na área, supervisionados por um odontólogo.

A Emenda nº 3 – PLEN modifica completamente o objetivo do parágrafo que ela propõe alterar, pois retira, do texto original, a obrigatoriedade de que a assistência odontológica prestada aos pacientes internados em UTI fique a cargo de cirurgião-dentista. Retira, também, a permissão para que outros profissionais habilitados e supervisionados por odontólogo prestem cuidados de saúde bucal aos pacientes internados em outras unidades hospitalares. Mais ainda: a emenda restringe a assistência odontológica aos pacientes internados que apresentem algum problema de saúde bucal.

É importante ressaltar que os cuidados de saúde bucal prestados aos pacientes internados devem beneficiar não só aqueles que já



têm problemas de saúde bucal, mas principalmente aqueles que ainda não os têm. Seriam, nesse caso, cuidados preventivos.

No relatório sobre o projeto, aprovado por esta Comissão e, portanto, já convertido em parecer, procurei evidenciar que, em relação aos pacientes internados, as medidas propostas beneficiam principalmente aqueles que se encontram em tratamento intensivo ou são portadores de condições que dificultam, ou até mesmo impossibilitam, que a higiene bucal seja realizada pelo próprio paciente. São, entre outros, os pacientes internados em UTI; os que se encontrem em condições precárias de saúde, tais como os portadores de sequelas de acidente vascular encefálica; os politraumatizados com restrição de movimentos; e os que se encontram em estado de consciência alterado por demência, por distúrbios metabólicos ou por sedação.

No parecer procurei ressaltar, também, que os cuidados de saúde bucal são importantes para prevenir complicações, tais como infecções da cavidade oral e do trato respiratório. Esses cuidados devem ser prestados não apenas aos pacientes que têm problemas de saúde bucal, mas também a todos aqueles que ainda não os têm e que, devido às condições mencionadas, não têm condições de fazer, por si mesmos, a higiene bucal rotineira. Embora em alguns casos os cuidados sejam curativos, na maioria das vezes são preventivos, seja de problemas bucais, seja de doenças do trato respiratório.

Compreendo, e interpreto nesse sentido, que a restrição proposta pelo nobre Senador Wellington Dias tem a finalidade de evitar que as despesas decorrentes da assistência odontológica prestada a pacientes internados sobrecarreguem os hospitais públicos e os planos privados de assistência à saúde. Entretanto, caso a restrição fosse acatada, a finalidade precípua das medidas instituídas pelo PLC nº 34, de 2013, ficaria prejudicada, motivo pelo qual proponho a rejeição da emenda.



III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 3 -
PLEN ao Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2013 (Projeto de Lei nº 2.776
de 2008, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator